SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110377 - SP (2026/0265499-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA SOARES - BA078178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. No caso, embora a alegação de supressão de instância tenha sido afastada, não procede a tese de nulidade do reconhecimento pessoal, motivo pelo qual não foi constatado o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

2. Como é de conhecimento, a Terceira Seção, no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025), consolidou o entendimento de que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória e que o reconhecimento inválido não pode, por si só, sustentar condenação. Todavia, é possível a formação do convencimento da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3. Na hipótese, a condenação não decorreu exclusivamente do reconhecimento realizado na fase policial, mas se apoiou em provas independentes e colhidas sob contraditório, tais como o encontro fortuito e lícito de celular desbloqueado no veículo roubado, a correlação de dados que permitiu identificar e localizar o réu, o ingresso franqueado no domicílio indicado, os depoimentos policiais harmônicos e a prisão em flagrante pouco após os fatos.

Documento eletrônico VDA59866019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 08d1c10f-ceab-4ecb-be0f-6992ecd53c1a

4. Ademais, eventual desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 08d1c10f-ceab-4ecb-be0f-6992ecd53c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110377 - SP (2026/0265499-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA SOARES - BA078178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. No caso, embora a alegação de supressão de instância tenha sido afastada, não procede a tese de nulidade do reconhecimento pessoal, motivo pelo qual não foi constatado o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

2. Como é de conhecimento, a Terceira Seção, no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025), consolidou o entendimento de que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória e que o reconhecimento inválido não pode, por si só, sustentar condenação. Todavia, é possível a formação do convencimento da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3. Na hipótese, a condenação não decorreu exclusivamente do reconhecimento realizado na fase policial, mas se apoiou em provas independentes e colhidas sob contraditório, tais como o encontro fortuito e lícito de celular desbloqueado no veículo roubado, a correlação de dados que permitiu identificar e localizar o réu, o ingresso franqueado no domicílio indicado, os depoimentos policiais harmônicos e a prisão em flagrante pouco após os fatos.

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

4. Ademais, eventual desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR SOUZA DOS SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 1504113-93.2025.8.26.0535.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 9 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, alegando nulidade em razão do acesso policial ao aparelho celular do réu sem autorização judicial, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal e o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.

Em sessão de julgamento realizada no dia 23/4/2026, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena a 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, no menor valor unitário, mantendo, no mais, a sentença condenatória, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Dosimetria – Pena-base – Alto valor do bem subtraído que justifica a exasperação, afastadas as demais circunstâncias judiciais por não extrapolarem o comum à espécie – Fração de 1/6 consentânea – Menoridade relativa – Atenuante sopesada que provoca o recuo das penas ao mínimo legal – Causas de aumento – Prevalência do maior acréscimo, a título do reconhecimento do emprego de arma de fogo – Inteligência do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal – Regime prisional fechado – Subsistência – Recurso defensivo parcialmente provido.*

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/9), a defesa alega que o acórdão impugnado chancelou condenação nula, fundada em reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial sem observância das formalidades legais, consubstanciado em "Auto de Reconhecimento de Pessoa Positivo" juntado às fls. 18 do inquérito policial totalmente desprovido de assinaturas da autoridade policial, do escrivão, da vítima ou de testemunhas, tornando-o materialmente inexistente. Aduz que, em juízo, a vítima não reconheceu o paciente, apontando pessoa diversa, o que evidenciaria contradição insanável e fragilidade probatória. Sustenta, ademais, divergências nos depoimentos

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

policiais e relata ausência de autoridade policial no ato inquisitorial, reforçando a invalidade do reconhecimento e a insuficiência de provas judicializadas quanto à autoria. Defende que a violação ao art. 226 do Código de Processo Penal impõe o afastamento do reconhecimento extrajudicial e, por consequência, a absolvição diante da inexistência de provas válidas.

Ao final, enumera os seguintes pedidos (e-STJ fl. 9):

> *1. A concessão da MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender os efeitos do v. acórdão proferido na Apelação Criminal nº 1504113- 93.2025.8.26.0535, obstando a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente ou, caso já expedido/cumprido, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, até o julgamento definitivo deste writ;*
> *2. A requisição de informações à Autoridade Coatora (10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP), bem como a intimação da ilustrada Procuradoria-Geral da República para manifestação;*
> *3. No mérito, o CONHECIMENTO e a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS (ainda que de ofício), para declarar a nulidade absoluta do ato de reconhecimento extrajudicial e, por conseguinte, ante a total ausência de provas válidas de autoria judicializadas sob o crivo do contraditório (art. 155, CPP), determinar a ABSOLVIÇÃO de JOÃO VICTOR SOUZA DOS SANTOS com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*

O *writ*, contudo, não teve prosseguimento e foi indeferido liminarmente por esta relatoria (e-STJ fls. 72/77).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 82/88), a defesa renova a tese de nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, em total desacordo com o art. 226 do CPP, sem descrição prévia, sem apresentação ao lado de pessoas de características semelhantes e sem assinatura do reconhecedor.

Ao final, pugna pelo conhecimento do agravo regimental; pelo exercício do juízo de retratação para reformar a decisão e processar o *habeas corpus*; pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento colegiado; e, no mérito, pelo provimento total do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*, declarando a nulidade do reconhecimento e a ausência de provas válidas.

Após, a defesa juntou memoriais aos autos, oportunidade na qual renova o pedido de nulidade do reconhecimento do paciente, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 95/158).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

Rememorando o caso dos autos, cumpre anotar que esta relatoria, ao indeferir liminarmente o *writ*, consignou que (e-STJ fl. 74):

> *[...]*
> *Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que a tese aventada nesta impetração não foi debatida pelo Tribunal a quo, notadamente porque sequer constou das razões de apelação do paciente, sendo suscitada originariamente em sede de habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.*
> *Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do relatório do acórdão impugnado (e-STJ fls. 11/12): Em suas razões de inconformismo o sentenciado suscitou preliminar de nulidade do feito sob a justificativa de que acessado inadvertidamente pelos agentes policiais o conteúdo do celular do réu, do acesso advindo provas que devem ser reconhecidas ilícitas. No mérito, pugnou pela absolvição por fragilidade do quadro probatório ou, alternativamente, pela redução da pena-base ao mínimo legal e pelo afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (fls. 156/161).*
> *Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).*

De fato, consoante o teor relatório do acórdão de apelação, verifica-se a tese de nulidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não teria sido submetida ao crivo da Corte local e, portanto, não fora examinada naquela oportunidade.

Contudo, compulsando os autos novamente, verifico que a tese foi examinada, ainda que de forma suscinta, pelas instâncias ordinárias, o que afasta, por completo, eventual alegação de supressão de instância e possibilita o processamento do *habeas corpus*.

Assim, passo à análise das razões da impetração, a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, **desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.**

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

Como é de conhecimento, *Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo* (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Assim, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

Recentemente, a Terceira Seção desta Corte Superior, na sessão do dia 11/6/2025, fixou as seguintes teses no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".*
>
> *3.* ***TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.***
>
> ***3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos***

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

> ***alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.***
> ***3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.***
> ***3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***
> ***3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.***
> ***3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.***
> *[...]*
> *(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) - negritei.*

Na hipótese, ao apreciar a resposta à acusação e o pedido de revogação da prisão preventiva do ora agravante, o Juízo singular enfrentou diretamente a alegação de nulidade do reconhecimento e consignou que (e-STJ fl. 133):

> *Cuida-se de resposta à acusação com pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por João Victor Souza dos Santos. Preliminarmente, a defesa sustenta a carência de fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Requer a revogação da segregação cautelar, alegando a presença de condições pessoais favoráveis, ausência de risco à ordem pública, bem como a suficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *No mérito, pleiteia a absolvição sumária, sustentado a nulidade do reconhecimento por eventual inobservância dos procedimentos previstos no art. 226, do CPP; a nulidade das provas derivadas do acesso do celular encontrado no veículo subtraído; por fim, alega insuficiência probatória.*
> *É a síntese do necessário.*
> *D E C I D O.*
> ***A alegação de nulidade do reconhecimento, respeitado entendimento diverso, não merece acolhimento. O auto de reconhecimento (fl. 18) está formalmente em ordem e, embora a defesa afirme haver vício no procedimento realizado em sede policial, sequer descreve em que consistiria a alegada irregularidade, limitando-se a afirmar ser "imperioso verificar se tal ato observou as formalidades do art. 226 do CPP" (fl. 80). Em adição, não há também a demonstração de prejuízo concreto que teria a aventada inobservância acarretado à parte. Como cediço, vige no direito processual penal pátrio o princípio pas de nullité sans grief, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo real à defesa para que seja o ato declarado nulo (art. 563, do CP).***
> *Melhor sorte não encontra a tese de ilicitude do acesso do aparelho celular encontrado no veículo. Em que pese a alegação da defesa, tal acesso*

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

> *possibilitou apenas a identificação do possível autor, conforme já pacificado no julgamento do tema 977, do STF: "nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida."*
> *Isso posto, não sendo trazidos elementos capazes de elidir a viabilidade da inicial oferecida, mantenho o recebimento da denúncia em face de João Victor Souza dos Santos.*
> *A ausência de de endereços das testemunhas que a defesa pretende ouvir impossibilita a expedição dos respectivos mandados de intimação, podendo o patrono apresentá-las espontaneamente, caso assim deseje. - negritei.*

Na sentença, o Juízo singular enfrentou novamente a validade do reconhecimento extrajudicial, bem como a suficiência do conjunto probatório, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 154/155):

> *[...]*
> ***O acusado foi preso em flagrante pouco após a prática do crime.*** *Os policiais descobriram onde ele poderia estar em razão do encontro do celular no carro roubado. Lá o agente o havia abandonado desbloqueado. Tratava-se, portanto, de res derelicta, e portanto poderia ser apossada por outrem.*
> ***A tese de que o acusado foi vítima de roubo não encontra apoio em qualquer elemento de convencimento. Não há notícia de que o suposto crime patrimonial foi comunicado à polícia.*** *A esposa, com quem o acusado disse que estava antes de ir ao mercado, não foi ouvida. O funcionário do estabelecimento, igualmente, não foi arrolado. Sequer há um comprovante de pagamento da compra, prova que facilmente poderia ser produzida, na medida em que o imputado sustentou ter conta bancária e aplicativo da instituição financeira.*
> ***Na verdade, no telefone apreendido havia imagens do imputado, inclusive dele ostentando arma de fogo.*** *Provavelmente se tratava da arma empregada no crime aqui mencionado.* ***No celular também constava um endereço. Mais especificamente, o endereço da sogra, pessoa que, após ser autorizada, informou aos policiais onde o réu estava. Lá os servidores efetuaram a prisão e realizaram buscas****. O revólver somente não foi recolhido em razão de ter ficado com o comparsa, conforme o denunciado esclareceu às testemunhas de acusação.*
> *O tio do imputado narrou ter telefonado ao réu, que, sob a alegação de inocência, permitiu que os policiais fossem até sua residência.* ***Havia, portanto, por parte do próprio agente, autorização de acesso à moradia****. O colateral, a propósito, não teria razão para mentir, e assim prejudicar o imputado - pessoa que informou querer bem. O próprio réu, ademais, quando ouvido, não disse ter se insurgido.*
> *Os policiais estavam em diligência; o crime tinha acabado ocorrer. Precisavam agir rapidamente para pudessem encontrar o suspeito e colher provas que interessavam ao processo. No carro havia um celular, que desconfiaram ser da vítima. Ao manusearem, descobriram que se tratava do telefone do réu.*
> *É evidente que, caso interrompessem as diligências, comunicassem a localização do telefone à polícia civil, para que essa acionasse o MP, o qual se manifestaria pela concessão de mandado, até que houvesse decisão judicial,*

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

> *considerável lapso temporal (talvez mais de 24h) transcorreria. Evidentemente não seria mais possível localizar o denunciado.*
> ***Veja-se que este, ao ser encontrado, foi reconhecido pelos policiais como sendo um dos indivíduos que desembarcaram do automóvel da vítima.***
> *A diligência, conforme já consignado na decisão que apreciou a resposta à acusação, se desenvolveu de maneira lícita. Conforme tema 977 do STF, "nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida".*
> ***Houve, além disso, reconhecimento extrajudicial, o qual, apesar da insurgência por parte da defesa, foi realizado em consonância com o art. 226 do CPP. O ofendido por primeiro apresentou as características físicas de quem praticou o crime e, na sequência, ao observar diversas pessoas, apontou o réu como um dos autores.***
> ***Havendo, portanto, prova a respeito do roubo, cabe dizer que demonstrado está o concurso de agentes. O crime contou com a participação de no mínimo duas pessoas, com clara divisão de tarefas entre elas, pelo que é notório o prévio ajuste entre todos.*** *- negritei.*

Por sua vez, a Corte local, embora tenha dado parcial provimento à apelação do réu para reduzir sua pena, rejeitou a preliminar de nulidade e reafirmou a higidez do reconhecimento extrajudicial, concluindo pela suficiência das provas de autoria, além de registrar que a condenação não se apoiou exclusivamente no referido reconhecimento.

Confira-se (e-STJ fls. 14/17):

> *[...]*
> *Consta dos autos que, alta a noite, em 14 de novembro de 2025, o ora apelante, em conluio com indivíduo não identificado, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo dirigida a Rafael Novaes de Moura, seu veículo Fiat/Argo, cor preta, placas RNW6A81.*
> *Segundo a investigação, o denunciado e seu comparsa dirigiram-se ao palco dos acontecimentos e lá vieram a interceptar o automóvel supra referido, mediante emprego de arma de fogo anunciando o assalto, com a exigência de que o ofendido deixasse o carro. Não encontrando nenhuma objeção levaram o veículo. Comunicados do ocorrido, policiais militares realizaram diligências, vindo a localizar automóvel. Perseguidos, a certa altura os meliantes abandonaram o carro, em seu interior sendo aprendido o celular do acusado, com seu desbloqueio localizando-se seu endereço, onde o encontraram, oportunidade em que ele admitiu a prática delitiva. Na Delegacia de Polícia ele foi reconhecido pela vítima como o assaltante que portava a arma de fogo (fls. 59/60).*
> *[...]*
> ***Interrogado, o acusado negou envolvimento no ilícito (gravação digital).***
> ***Descabida a busca de descredenciar o reconhecimento pessoal, ao ensejo do qual observado o disposto em lei.***
> ***A vítima reconheceu o acusado como um dos assaltantes pouco depois da ação criminosa. O réu foi preso em flagrante delito após ser identificado pelo acesso regular ao conteúdo de seu celular, apreendido no interior do veículo pouco antes por ele e por seu comparsa subtraído.***

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

> ***A proximidade da ocorrência dos fatos permitiu a identificação, sem titubeios, do réu como um dos protagonistas do roubo, não a descredenciando o fato de que em Juízo a vítima não demonstrou a necessária segurança que conduzisse ao seu reconhecimento, haja vista o lapso entre a ação criminosa e a audiência de instrução e julgamento.***
> ***No mais, a condenação não se fundou em elemento de prova único, a saber, o reconhecimento. Pelo contrário, o vasto conjunto probatório se viu alicerçar nas versões ofertadas pelos policiais militares responsáveis pelas diligências encetadas, que levaram à prisão em flagrante delito do réu, dando a necessária robustez que conduziu à responsabilidade criminal dele.***
> *A vítima realçou que dois os indivíduos a protagonizarem o roubo, um deles o ora apelante, e que a ação contou com emprego de arma de fogo, o que basta ao reconhecimento das majorantes*
> *Irrelevante a não apreensão da arma de fogo e sua perícia, não sendo demais assinalar que, no que concerne à qualificadora do emprego de arma, é sabido ser prescindível a apreensão e submissão da arma à perícia para que seja reconhecida, haja vista estar de muito consagrado na jurisprudência pátria ser desnecessária a apreensão desta para que seja aplicada tal causa de aumento, desde que, por outros meios de prova, como a palavra da vítima, caso dos autos, reste demonstrada a utilização do artefato na empreitada criminosa.*
> *Em tal contexto, de rigor a condenação do réu pelo crime de roubo majorado. - negritei.*

Somado a isso, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte local **reafirmou que a condenação do réu não foi baseada unicamente no reconhecimento feito pela vítima.**

Confira-se (e-STJ fls. 110/111):

> *[...]*
> *Os fartos elementos de prova coligidos aos autos dão conta do protagonismo do réu na prática do roubo duplamente qualificado, mantendo-se sua condenação, com o redimensionamento de suas penas, rejeitada a preliminar.*
> *Depreende-se dos autos que não se trata apenas de enfrentar matérias como premissa a eventuais recursos a serem opostos em Instância Superior, emolduradas no aventado prequestionamento, mas de recurso ora manejado pela Defesa tendente à decretação do 'non liquet' ou, antes dele, da decretação da nulidade do feito por não observância da legislação pertinente.*
> *Oportuno mencionar que não há que se falar em contradição ou omissão no acórdão embargado.* ***A decisão enfrentou expressamente a questão atinente ao reconhecimento judicial do réu, consignando, de forma clara, que a vítima, embora tenha realizado reconhecimento seguro do acusado na fase policial, em Juízo não demonstrou a mesma firmeza, inclusive em razão do lapso temporal transcorrido entre os fatos e a audiência de instrução e julgamento.***
> ***Com efeito, o trecho apontado pela Defesa evidencia justamente que o Colegiado levou em consideração a dubiedade manifestada pela vítima em Juízo, sem ignorá-la ou suprimi-la da fundamentação. O acórdão apenas consignou que tal circunstância não era suficiente para invalidar o reconhecimento anteriormente realizado na Delegacia, efetuado logo após os fatos e sem hesitação. Assim, inexiste qualquer contradição interna no julgado, porquanto a decisão foi expressa ao reconhecer a insegurança da***

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

> ***vítima em Juízo, conferindo, contudo, maior valor probatório ao reconhecimento extrajudicial realizado em momento próximo à prática delitiva.***
> ***Demais, como está expresso no acórdão, a condenação do embargante não foi baseada unicamente no reconhecimento feito pela vítima, mas em outras provas, especialmente o fato de o celular do réu-embargante ter sido encontrado momento depois do roubo dentro do veículo da vítima que fora abandonado. Tal situação prova que o embargante ingressou no carro da vítima após o roubo, deixando no veículo a prova de sua participação no crime.***
> *Portanto, fica claro o ânimo da embargante, ao revolver a matéria supra mencionada, sob a justificativa do prequestionamento, de substituir um julgado por outro que lhe seja favorável, dando a estes caráter infringente, o que é incabível na espécie. - negritei.*

Como se vê, as instâncias ordinárias afirmaram, com base no acervo probatório, que o reconhecimento extrajudicial observou o procedimento legal e que a condenação se apoiou em provas múltiplas e independentes, colhidas sob contraditório, notadamente: o encontro fortuito e lícito de aparelho celular desbloqueado no veículo roubado; a rápida correlação de dados que permitiu identificar e localizar o agravante; o ingresso franqueado no domicílio indicado; os depoimentos policiais harmônicos sobre a perseguição, abandono do carro e admissão informal do fato; e a prisão em flagrante do agravante pouco após a ação criminosa.

Ainda que se cogitasse de eventual controvérsia sobre a confiança do reconhecimento em juízo, o acórdão a quo foi explícito ao registrar que a condenação não se fundou exclusivamente nesse elemento, mas em um conjunto probatório robusto e convergente.

Nesse cenário, verifica-se que a fundamentação para a condenação do paciente **não decorreu** exclusivamente de eventual reconhecimento realizado na fase policial em violação ao procedimento do art. 226 do CPP, mas também da existência de elementos, coesos e harmônicos entre si, que confirmaram a versão exposta na denúncia.

Portanto, *Não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria* (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS CORROBORATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por crime de roubo majorado.
2. A parte agravante alega ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sustentando que a condenação baseou-se unicamente em reconhecimento fotográfico irregular.
3. A decisão agravada considerou que a autoria delitiva não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas e documentos oficiais.
II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.
5. Outra questão é se a revisão criminal pode ser admitida para adotar novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que pacífico e relevante.
III. Razões de decidir 6. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é apto a sustentar a condenação.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão criminal para adotar novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que pacífico e relevante, mas no caso concreto, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico.
IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é apto a sustentar a condenação."***
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 621, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 5.627/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13.10.2021; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021.
(AgRg no AREsp n. 2.587.202/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. PROVAS ILÍCITAS. ACESSO OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO REPETIDO EM JUÍZO CONFORME OS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A AUTORIA DOS CRIMES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Descabida a tese de nulidade da prova obtida mediante acesso ao telefone celular de um dos corréus, sem prévia autorização judicial para quebra do sigilo dos dados armazenados, uma vez que o corréu, proprietário do celular, franqueou o acesso aos dados armazenados em seu aparelho telefônico.
2. "Se consta do processo que foi franqueado o acesso ao celular do corréu por ele próprio, não compete a este Tribunal interpretativo promover qualquer incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias." A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022)" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

617.719/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

3. No que tange à violação do art. 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento foi realizado em juízo conforme os ditames do referido dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal do paciente, tendo sido embasada também nos depoimentos das vítimas, dos corréus e dos agentes policiais.

4. "Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus." (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.158/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.) - negritei.

Inclusive, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:30
Código de Controle do Documento: d07a9e70-9400-4d7d-8b46-9d8e72b6e76f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.377 / SP

Número Registro: 2026/0265499-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041139320258260535

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL COSTA SOARES
ADVOGADO	: RAFAEL COSTA SOARES - BA078178
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VICTOR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL COSTA SOARES - BA078178
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 78ff58b2-5912-4500-b4b9-6d8c453cd6b1

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 78ff58b2-5912-4500-b4b9-6d8c453cd6b1